



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230019 - SP
(2026/0136928-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBERTO FABIANO LEITE
ADVOGADOS : GABRIEL TEIXEIRA SANTOS - SP409768
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ, com apoio no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante.* A parte recorrente sustenta ter impugnado de forma específica e pormenorizada os óbices indicados, afirmando que o apelo nobre versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e violações a normas federais, com pretensão defensiva voltada à ilicitude da prova, à dosimetria e ao regime prisional.

3. *Pretensões.* Postula o conhecimento do agrado regimental, a retratação da decisão monocrática ou o encaminhamento ao colegiado e o processamento do agrado em recurso especial, com provimento do recurso especial; no mérito, requer: (i) declaração de ilicitude da prova por suposta violação ao direito ao silêncio e ausência de fundada suspeita na busca (arts. 157, 240 § 2º e 244 do CPP); (ii) afastamento da valoração negativa de antecedentes por ausência de motivação idônea (arts. 315 § 2º II e III, 564 V do CPP); e (iii) correção do regime prisional (art. 33 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial observaram o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível superar, com argumentação juridicamente consistente e cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, o óbice da Súmula 7/STJ sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) aferir a viabilidade de processamento do apelo nobre diante da incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial exige impugnação específica de todos os seus fundamentos.

7. O agravante não demonstrou, de forma concreta e analítica, como afastar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica (art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara, em cotejo com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida sem reexame de provas, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica.

9. As alegações de ilicitude probatória, negativa de vigência ao direito ao silêncio e vício na fundada suspeita para busca pessoal demandam revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 7/STJ).

10. O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial limita-se à análise de questões de direito, não se prestando ao terceiro exame da matéria com incursão no conjunto fático-probatório.

11. Mantém-se a decisão agravada, por subsistir a incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ e a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e de forma concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração, com cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não reexamina matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.517.591/GO, Quinta Turma, j. 16.04.2024; STJ, AREsp 2.739.086/RN, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230019 - SP
(2026/0136928-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBERTO FABIANO LEITE
ADVOGADOS : GABRIEL TEIXEIRA SANTOS - SP409768
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ, com apoio no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante.* A parte recorrente sustenta ter impugnado de forma específica e pormenorizada os óbices indicados, afirmando que o apelo nobre versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e violações a normas federais, com pretensão defensiva voltada à ilicitude da prova, à dosimetria e ao regime prisional.

3. *Pretensões.* Postula o conhecimento do agrado regimental, a retratação da decisão monocrática ou o encaminhamento ao colegiado e o processamento do agrado em recurso especial, com provimento do recurso especial; no mérito, requer: (i) declaração de ilicitude da prova por suposta violação ao direito ao silêncio e ausência de fundada suspeita na busca (arts. 157, 240 § 2º e 244 do CPP); (ii) afastamento da valoração negativa de antecedentes

por ausência de motivação idônea (arts. 315 § 2º II e III, 564 V do CPP); e (iii) correção do regime prisional (art. 33 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial observaram o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível superar, com argumentação juridicamente consistente e cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, o óbice da Súmula 7/STJ sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) aferir a viabilidade de processamento do apelo nobre diante da incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial exige impugnação específica de todos os seus fundamentos.

7. O agravante não demonstrou, de forma concreta e analítica, como afastar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica (art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara, em cotejo com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida sem reexame de provas, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica.

9. As alegações de ilicitude probatória, negativa de vigência ao direito ao silêncio e vício na fundada suspeita para busca pessoal demandam revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 7/STJ).

10. O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial limita-se à análise de questões de direito, não se prestando ao terceiro exame da matéria com incursão no conjunto fático-probatório.

11. Mantém-se a decisão agravada, por subsistir a incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ e a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e de forma concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração, com cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não reexamina matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.517.591/GO, Quinta Turma, j. 16.04.2024; STJ, AREsp 2.739.086/RN, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3230019/SP interposto por Roberto Fabiano Leite contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas 283/STF e 7/STJ), com fundamento no art. 258 do RISTJ (fls. 419-420 e 425-426).

A decisão de lavra do Presidente desta Corte Especial assim assentou (fls. 419-420):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: e. Súmula 283/STF Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

O agravante sustenta que o seu agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TJSP, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Afirmar que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; que não há fundamento autônomo não impugnado; e que as teses foram veiculadas com foco em violação direta a normas federais (arts. 157, 240 § 2º e 244, 315 § 2º II e III, 564 V, do CPP, e art. 33 do CP), além de pedido para correção do regime prisional, alegando que a imposição de regime mais gravoso teria sido automática e sem motivação idônea (fls. 425-426; 364-365; 284-285).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contraminuta e impugnação, sustenta o não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, apontando a incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 284/STF por alegações genéricas e mera reprodução das razões do especial, reiterando ainda que, na remota hipótese de conhecimento, o agravo não merece provimento (fls. 376-380; 433-436).

O agravante pede: a) conhecimento do agravo regimental; b) retratação da decisão monocrática da Presidência do STJ ou remessa à Turma; c) afastamento da Súmula 182/STJ e processamento do agravo em recurso especial, com provimento do recurso especial; no mérito, pleiteia: c.1) declaração de ilicitude da prova por violação ao direito ao silêncio e ausência de fundada suspeita na busca (arts. 157, 240 § 2º e 244 do CPP); c.2) afastamento da valoração negativa de antecedentes por ausência de motivação idônea (arts. 315 § 2º II e III, 564 V do CPP); c.3) correção do regime prisional para o semiaberto, por ter sido imposto automaticamente (art. 33 do CP) (fls. 425-426; 279-285).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental busca a reforma da decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 283/STF e 7/STJ).

A controvérsia, portanto, cinge-se à observância do princípio da dialeticidade nas razões do agravo em recurso especial e, reflexamente, à viabilidade de processamento do apelo nobre, com pretensão defensiva voltada, entre outras matérias, à ilicitude da prova, à dosimetria e ao regime prisional.

A decisão agravada fixou, com apoio direto no art. 932, III, do CPC (fls. 454) e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (fls. 419-420), que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos que, na origem, obstaram o processamento do recurso especial, em especial a incidência concomitante das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Nessa linha, a jurisprudência das Turmas criminais é firme, no sentido de ser inviável o agravo que deixa de atacar, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

No caso concreto, examinando-se as razões do agravo regimental e o que foi decidido, verifica-se que a defesa insiste em afirmar que houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica aos óbices sumulares, sobretudo quanto à distinção entre reexame de provas e reavaliação de fatos incontroversos (fls. 425-426; 364-365). Todavia, a irresignação não evidencia, de forma concreta e analítica, como seriam afastados, em sua integralidade, os fundamentos da decisão originária de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar as teses de mérito do próprio recurso especial. Tal proceder não atende ao comando do art. 1.021, § 1º, do CPC — aplicável ao agravo regimental por força do art. 3º do CPP — e ao art. 932, III, do CPC, impondo o não conhecimento parcial do agravo, conforme a Súmula 182/STJ.

Ademais, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a reavaliação de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 71/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO

[...]

III. Razões de decidir

5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025).

■

No caso, a decisão denegatória apoiou-se no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. O agravante limitou-se a reiterar que pretende “reavaliação jurídica” dos fatos e a repisar as teses de mérito já expostas no recurso especial, sem demonstrar, de modo específico, por que razão a negativa de seguimento por incidência da Súmula 7/STJ seria inadequada, nem apontar vícios próprios da decisão de admissibilidade. Tal conduta não satisfaz o ônus de impugnação específica, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse ponto, veja-se que as alegações de ilicitude probatória, negativa de vigência ao direito ao silêncio, vício na fundada suspeita para busca pessoal demandam revolvimento da questão probatória o que, evidentemente, é barrado pela Súmula 7 do STJ.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)



O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Rever a conclusão do Tribunal de origem acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7 do STJ, o que é inadmissível.

Diante desse quadro, a parte recursal não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada — Súmulas 283/STF e 7/STJ —, razão pela qual o agravo regimental não comporta conhecimento, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte.

Assim, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0136928-8

AgRg no
AREsp 3.230.019 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14752024 15001965320248260583

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FABIANO LEITE
ADVOGADOS : GABRIEL TEIXEIRA SANTOS - SP409768
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO FABIANO LEITE
ADVOGADOS : GABRIEL TEIXEIRA SANTOS - SP409768
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.